



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Rodada Regional de Negociações
SUBCOMITÊ: 1
COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA
23 de abril de 1986
Montevideu - Uruguai

**ELIMINAÇÃO DAS RESTRIÇÕES NÃO-
-TARIFÁRIAS**

ALADI/SC1.RRN/I/dt 3
2 de maio de 1986

Autorizado su distribución
Hora
Fecha

Proposta à disposição do Subcomitê 1

1. No presente documento são transcritas as propostas formuladas na etapa preparatória da Rodada Regional de Negociações para a eliminação multilateral das restrições não-tarifárias.

No capítulo I registram-se as "sugestões para a negociação sobre as restrições não-tarifárias" incluídas no documento "Elementos de juízo para o estabelecimento de um programa de negociações para a eliminação das restrições não-tarifárias" (ALADI/SEC/dt 60, de 13 de novembro de 1984). Neste documento tentava-se dar uma orientação prática para o estabelecimento de um programa de negociações de acordo com as previsões da Resolução 5 do Conselho de Ministros, adotada em abril desse mesmo ano. A idéia central era negociar as principais restrições não-tarifárias sobre os produtos de maior incidência no comércio intra-regional.

No capítulo II registra-se a proposta apresentada no documento 159, de 2 de agosto de 1985, sobre esta mesma matéria. Neste caso o programa de eliminação vincula-se com o aprofundamento da preferência tarifária regional e com o âmbito de aplicação desta e levaria à eliminação em 1990 das restrições aplicáveis aos produtos não incluídos nas listas de exceções à preferência tarifária regional.

Finalmente, na Carta de Buenos Aires, cujo texto transcreve-se no capítulo III, os países-membros prevêm o rumprimento estrito do prazo da Resolução 5 do Conselho de Ministros, o que supõe que as restrições não-tarifárias de verão estar eliminadas o mais tardar em abril de 1987.

//

//

2. As sugestões do documento ALADI/SEC/dt 60 e a proposta do documento 159 respondem a duas concepções diferentes, embora não necessariamente contrapostas, so
bre o tema.

No primeiro caso, trata-se de propor bases de negociação que levem à li
beração das importações dos produtos que conformam parte substancial do comérci
o intra-regional. Em uma primeira etapa poderiam subsistir restrições pa
ra aqueles produtos que tiverem uma participação marginal no comércio intra-
regional ou que estiverem sendo importados unicamente de terceiros países.

No segundo caso, trata-se de propor um esquema de negociação que assegure
que, dentro de um determinado prazo, as importações originárias da região dos
produtos beneficiados pela preferência tarifária regional estejam livres de
restrições não-tarifárias. Isso implica a possibilidade de que os países-membr
os continuem aplicando restrições não-tarifárias aos produtos que mantivere
m nas listas de exceções.

Não obstante isso, existem alguns aspectos comuns nas duas aproximações,
tais como a idéia de procurar um desmantelamento gradual com base em quotas
progressivas de eliminar as restrições com efeitos mais significativos sobre
o comércio e encarar compromissos ou programas complementares: a negociação
de um acordo de alcance regional ou código de conduta sobre trâmites de importa
ção, o estabelecimento de um programa para a harmonização de determinado típo
de controles e um acordo de alcance regional ou código de conduta sobre a
aplicação de preços mínimos de importação e mecanismos análogos de valor aduane
iro.

I. DOCUMENTO ALADI/SEC/dt 60

Sugestões para a negociação sobre as restrições não-tarifárias

1. O cumprimento dos compromissos da Resolução 5 do Conselho de Ministros pode
ria colocar-se em prática, em uma primeira etapa, mediante a formulaç
ão de uma negociação que vise acordar entre os países-membros modalida
des de atenuação ou eliminação recíproca das principais medidas não-tarif
árias para os produtos de maior relevância no comércio intra-regional,
de maneira a obter como resultado uma liberação progressiva de uma parte
substancial do mesmo e, adicionalmente, gerar uma preferência não-tarifá
ria em favor dos países-membros.
2. Os compromissos estabelecidos pela Resolução 5 e registrados no Acordo de
Alcance Regional que colocou em vigor a preferência tarifária regional,
têm caráter multilateral, o que não impede que os países-membros, no âmbio
de

//

//

to dos acordos de alcance parcial em vigor, possam negociar mais aceleradamente a eliminação ou atenuação das restrições não-tarifárias. É possível, inclusive, que as negociações que se realizem nos acordos de alcance parcial contribuam para facilitar, em alguns casos, as decisões que deverão ser adotadas no âmbito do programa de negociações sobre restrições não-tarifárias.

3. Embora os países-membros tenham experiência na negociação sobre restrições não-tarifárias em nível bilateral, não acontece o mesmo no plano multilateral ou quando se trata de negociar sobre medidas de diferente natureza, alcance e modalidades de aplicação.

Por esse motivo considerou-se conveniente desenvolver certos elementos de juízo relativos a medidas que poderiam ser objeto de negociação para os produtos envolvidos e para as modalidades de atenuação ou eliminação das restrições.

4. No primeiro caso trata-se, fundamentalmente, de delimitar o âmbito de negociação, quanto às medidas que seriam objeto da mesma.

Em uma primeira aproximação, poderiam considerar-se quatro grupos:

- a) as proibições e licenças prévias ou mecanismos semelhantes, quanto constituem um procedimento regular de controle das importações para um âmbito significativo de produtos por seu número ou incidência comercial.

Estas medidas são as de efeitos mais significativos, generalizados e permanentes sobre o comércio e poderiam constituir a base do programa de negociações para a eliminação das restrições não-tarifárias.

- b) as medidas de caráter cambial ou financeiro, aplicadas com as mesmas características indicadas na letra anterior.

Estas são de transitoriedade mais marcada, estão vinculadas com a situação do balanço de pagamentos, mas seus efeitos comerciais são também relevantes. Tal como se assinalou, na maioria dos casos são aplicadas em forma paralela às restrições do primeiro grupo, pelo qual poderiam ser objeto de uma negociação conjunta com estas.

- c) as autorizações ou licenças prévias recaídas sobre produtos específicos e que não têm por finalidade limitar a importação, mas exercer certos controles sobre as características e destino dos produtos.

Este grupo de medidas compreende uma gama muito variada de situações e deveria ser objeto de análise cuidadosa, a fim de determinar se alguma delas, pela importância dos produtos afetados e por sua forma de aplicação mereceria ser assimilados às dos dois grupos anteriores. Em uma etapa posterior poderiam encarar-se programas de harmonização tendentes a unificar ou compatibilizar os controles que aplicamos países-membros sobre produtos específicos e atenuar os efeitos restritivos que possam ter sobre as importações originárias da região.

//

//

- d) os diversos trâmites de importação que não têm por finalidade restringi-la ou condicioná-la, mas cuja aplicação na prática significou retardar ou desalentar determinadas operações de importação.

Estas medidas, embora não constituindo por sua natureza restrições não-tarifárias, devem ser levadas em conta pelos antecedentes de utilização como obstáculos ao comércio. Uma possibilidade de tratamento poderia ser negociar, paralelamente à eliminação ou atenuação das restrições não-tarifárias, um código de conduta sobre trâmites de importação, no qual se estabeleçam as circunstâncias sob as quais um país-membro poderia formular reclamações a outro país-membro pelo emprego deste tipo de mecanismo com alcance restritivo ou, em outros termos, estabelecer o princípio de não utilização destas medidas como restrições encobertas.

5. Embora não sejam objeto de consideração no presente documento os preços mínimos ou mecanismos similares e a aplicação discriminatória de impostos internos, os países-membros contam com vias específicas para tratar este tipo de obstáculos ao comércio.

No primeiro caso são aplicáveis os compromissos já aceitos em matéria de valor aduaneiro que circunscrevem a aplicação de preços oficiais, preços mínimos ou semelhantes às necessidades derivadas do valor aduaneiro das mercadorias. Na atualidade, os sistemas de preços mínimos adquiriram em vários países-membros grande importância por afetar ampla gama de produtos e ter em muitos casos efeito protecionista, resultando sua aplicação em gravames à importação de níveis percentuais muito superiores aos nominais da tarifa. Não obstante, a característica dos preços mínimos torna aconselhável dar a este tema um tratamento específico independente, pelo menos em uma primeira etapa.

Por outro lado, no caso da aplicação discriminatória de impostos internos, no qual não se detectaram situações relevantes, o Tratado prevê compromissos claros, cujo cumprimento poderia ser reclamado por qualquer país-membro que se considere afetado.

6. Do ponto de vista dos produtos afetados pelas restrições não-tarifárias, embora os compromissos estabelecidos pela Resolução 5 se refiram ao universo tarifário, parece conveniente concentrar em uma primeira etapa o esforço de negociação em torno dos principais produtos objeto de intercâmbio intra-regional a fim de restabelecer e preservar as respectivas correntes de comércio. No Anexo IV indicam-se, dentro dos produtos mais relevantes de importações de cada país-membro, as medidas não-tarifárias atualmente aplicadas e os países-membros fornecedores no período 1980/1982.

Este grupo de produtos, que representa aproximadamente 80 por cento do comércio intra-regional, constitui o núcleo a partir do qual pode ser negociada sua expansão, mediante a celebração de preferências tarifárias e não-tarifárias. Negociar sobre um âmbito limitado de produtos, mas com alta significação comercial, permitiria, por um lado, ter uma aproximação mais precisa dos efeitos da eliminação ou atenuação das restrições não-tarifárias e, por outro, possibilitaria a obtenção de efeitos mais rápidos e relevantes sobre o comércio.

//

- //
7. Outro aspecto a considerar é o dos requerimentos de controle e flexibilidade dos compromissos que assumam os países-membros dentro do programa de negociação sobre restrições não-tarifárias.

Efetivamente, nas atuais circunstâncias a maioria dos países-membros encontra-se na situação prevista pelo artigo quinto da Resolução 5 do Conselho, de crise de balanço de pagamentos, situação que, por outro lado, presumivelmente manter-se-á durante um período ainda não determinado.

Este problema deve ser encarado de forma tal a garantir aos países importadores que não enfrentarão deteriorações adicionais em seu balanço de pagamentos e tampouco uma concorrência de produtos regionais nos mercados nacionais que possa afetar produções sensíveis. A este respeito, poderiam ser seguidos dois caminhos complementares:

- a) Negociar em uma primeira etapa uma abertura com base em quotas, que permita aos países importadores estabelecer um valor máximo de importações liberadas de restrições não-tarifárias que, além disso, poderia refletir-se também em tetos individuais de importação para os produtos de maior sensibilidade.
- b) Regular as previsões do artigo quinto da Resolução 5, de forma a garantir a posição do país importador e ao mesmo tempo contar com um mecanismo de consulta e acordo efetivo que dê segurança aos países exportadores de que se procurará respeitar os interesses dos fornecedores atacadistas e, particularmente, dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Caso seja utilizado o mecanismo de quotas, este poderia ter diferentes variantes, entre as quais haveria que contemplar a progressiva ampliação de modo a facilitar o cumprimento do compromisso de eliminação de restrições previsto pela Resolução 5 do Conselho.

8. Como se assinalou, os compromissos de eliminação de restrições não-tarifárias têm um âmbito de aplicação multilateral e as negociações deveriam ter também este alcance, sem prejuízo de reconhecer as maiores dificuldades implícitas em uma negociação semelhante frente à alternativa bilateral.

A análise realizada sobre os principais produtos de importação pode oferecer uma saída que simplifique a negociação e preserve seu caráter multilateral. Efetivamente, como pode observar-se na grande maioria dos casos, para os principais produtos existem apenas um ou dois fornecedores regionais significativos, enquanto que os demais países-membros não exportam o produto em questão ou são fornecedores claramente marginais.

A negociação sobre as restrições não-tarifárias poderia ser realizada com o principal ou os principais fornecedores, estendendo-se seus resultados aos demais países-membros. Neste caso a negociação teria características semelhantes a bilateral e a extensão de seus resultados a todos os países-membros não geraria, em princípio, maiores distorções, já que provavelmente, pelo menos no curto prazo, os principais fornecedores estariam aproveitando a atenuação ou eliminação das restrições que se negociaram.

//

//

Este procedimento contemplaria a situação particular dos países que não aplicam restrições não-tarifárias, na medida em que lhes garantiria modalidades de acesso ao mercado dos países-membros, dos quais sejam principais fornecedores, e a extensão dos resultados das negociações entre os demais países-membros.

9. Sem prejuízo dos progressos registrados no curto prazo, a negociação sobre as restrições não-tarifárias deveria coordenar-se posteriormente ao aprofundamento da preferência tarifária regional e, em geral, o estabelecimento de um sistema de comércio intra-regional, do qual resulte a estabilidade dos tratamentos negociados e um reordenamento multilateral das relações comerciais recíprocas.
10. Se os países-membros conseguissem pôr em prática o esquema proposto em seus dois aspectos fundamentais, a negociação das restrições não-tarifárias mais significativas sobre os principais produtos do intercâmbio intra-regional e o estabelecimento de um código de conduta sobre trâmites de importação estariam dando um passo substancial para alcançar o objetivo de liberalizar o comércio intra-regional.

A mecânica de negociação proposta deverá ser completada com a análise de suas conseqüências em nível de países e produtos a fim de alcançar o necessário equilíbrio no estabelecimento da negociação e considerar a aplicação de tratamentos diferenciais. No Anexo IV oferecem-se elementos de juízo para pôr em andamento esta tarefa.

II. DOCUMENTOS 159 E ALADI/RP.RRN/I/dt 2

- "1. Os produtos não incorporados às listas de exceções deverão estar liberais de restrições não-tarifárias a partir de 1.º de janeiro de 1990, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de medidas não-tarifárias ao amparo do regime regional de salvaguarda.

A partir de 1.º de janeiro de 1987 os países-membros que apliquem restrições não-tarifárias aos produtos a que se refere o parágrafo anterior deverão estabelecer uma quota multilateral, para o qual se outorgue aos demais países-membros um tratamento em matéria de restrições não-tarifárias que assegure a possibilidade de acesso ao respectivo mercado. Essa quota não poderá ser inferior ao 50 por cento do valor da média anual das importações registradas pelo país outorgante no período 1983/1985. As quotas anuais deverão ser incrementadas em 20 por cento em 1988 e 1989.

Os países de menor desenvolvimento econômico relativo eliminarão as restrições não-tarifárias para suas importações recíprocas na data que convenham em favor dos países de desenvolvimento médio, a partir de 1.º de janeiro de 1991, e em favor dos demais países-membros, a partir de 1.º de janeiro de 1992. Os países de desenvolvimento médio eliminarão as restrições não-tarifárias em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e entre si a partir de 1.º de janeiro de 1990 e em favor dos demais países-membros a partir de 1.º de janeiro de 1991 (1).

(1) A alternativa para aplicar tratamentos diferenciais se expõe no documento 152.2, página 15.

//

No caso de produtos incorporados a listas de exceções, os países-membros farão extensiva aos países de menor desenvolvimento econômico relativo a eliminação ou atenuação da aplicação de restrições não-tarifárias outorgadas em acordos de alcance parcial. Quando esses tratamentos incluam a fixação de quotas, deverão outorgar quotas adicionais para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

2. Para os efeitos do compromisso anterior, consideram-se restrições não-tarifárias as proibições de importação e as licenças prévias ou trâmites semelhantes. Os países-membros poderão identificar e solicitar que se incluam nos compromissos outras medidas, quando estas constituam restrições significativas à importação.
3. Os países-membros negociarão um acordo de alcance regional sobre trâmites de importação que estabeleça os requisitos administrativos e os prazos máximos dentro dos quais deverão concluir-se os trâmites e controles administrativos. Esse acordo deverá entrar em vigor o mais tardar em 1.º de janeiro de 1987, e será aplicável aos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional. Outrossim, os países-membros poderão convir sua aplicação nos acordos de alcance parcial que hajam subscrito ou subscrevam no futuro.
4. Os países-membros estabelecerão um programa para a harmonização da aplicação de controles sanitários, de qualidade e semelhantes, com o objetivo de impedir que se constituam em obstáculos desnecessários ao comércio.
5. Os países-membros acordarão um código de conduta sobre a aplicação de preços mínimos de importação e mecanismos semelhantes de valor aduaneiro, que determine as condições e critérios para sua utilização. Este código será aplicado aos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional e poderá tornar-se extensivo aos acordos de alcance parcial, quando os países-membros participantes assim decidirem."

III. CARTA DE BUENOS AIRES

1. "Será estabelecido o procedimento para eliminar, mediante negociações, todas as restrições não-tarifárias, sujeitando-se estritamente ao prazo previsto pelo artigo segundo da Resolução 5 (II) do Conselho de Ministros."
2. A decisão dos países-membros de eliminar as restrições, o mais tardar em abril de 1987, obriga a encarar procedimentos diferentes dos formulados nos documentos comentados, ao não contar-se com um período que permita pôr em andamento um programa de desmantelamento gradual das restrições não-tarifárias.

Algumas das idéias recolhidas nos capítulos I e II do presente relatório podem ser válidas para este tipo de negociação, mas localizadas em um contexto temporário e de procedimentos diferentes do previsto originalmente.